



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024554-69.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante STEPHANY LOPES LIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1024554-69.2023.8.26.0068 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Stephany Lopes Lira

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Voto 5.307-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Alegação de abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, de ilegalidade na capitalização de juros e da cobrança de seguro. Sentença de improcedência. Insurgência. Descabimento. 1. Os elementos probatórios demonstram a ausência de abuso na taxa de juros estabelecidos no contrato. 2. Não há ilegalidade na capitalização de juros sendo desnecessária cláusula com redação que expresse o termo *capitalização de juros* para efetivar a cobrança. 3. Não há provas de que o seguro foi imposto pela instituição financeira, tendo sido o pedido de inversão do ônus da prova indeferida sem insurgência da parte da recorrente. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Stephany Lopes Lira contra a sentença de fls. 189/194, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Doutora Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional proposta em face do Itaú Unibanco. À ação atribuiu-se o valor de R\$ 24.043,55 em 07 de dezembro de 2023 (fls. 1/11).

A parte apelante busca a procedência da ação. Argumentou que a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano é essencial para evitar abusos por parte das instituições financeiras e assegurar o equilíbrio contratual. Apontou irregularidade na imposição de contratação de seguro. Aduziu que a parte apelada violou o dever de informação de forma clara e objetiva, vez que a capitalização de juros não está devidamente expressa no instrumento contratual, surgindo dela, a utilização equivocada da tabela price. Requereu o provimento do seu

recurso (fls. 197/202).

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões sustentando, em suma, a regularidade da contratação e da legalidade da taxa de juros, da capitação e da cobrança do seguro, pugnando pela manutenção da r. Sentença, e consequentemente o não provimento do recurso (fls. 206/217).

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 220).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 222).

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 50/53), ficando dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

Contudo, o recurso não deve ser provido.

As questões suscitadas nas razões recursais foram corretamente enfrentadas e decididas pela d. Magistrada *a quo*, e não trouxe a parte apelante nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão de improcedência da ação, o que autoriza a incidência do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista, segundo o qual: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534

DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, considerando que a eminente Juíza *a quo* deu adequada solução à controvérsia e por inexistir argumentos nas razões recursais que apontem em direção contrária ao entendimento expressado no julgamento de primeiro grau, a fim de se evitar inúteis repetições, ratifica-se a sentença, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

"DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Lembra-se que o fato de se tratar de contrato de adesão, cuja elaboração foi feita unilateralmente pelo requerido, não faz com que a parte autora seja obrigada a concordar com o que foi ali avençado, visto que ela tem a opção de anuir ou não com as suas cláusulas.

Assim, os contratos de adesão são plenamente válidos e constituem meio de viabilizar as operações negociais em massa, bem como a circulação de riqueza.

Significa dizer, de modo diverso, a mera natureza de adesão não significa que haja abusividade, tampouco que configure vantagem excessiva do agente financeiro ou que viole o princípio da boa-fé objetiva sob a égide do qual estão os contratos.

DOS JUROS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE

Não assiste razão à parte requerente no que toca à abusividade das cláusulas atinentes aos juros.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que as instituições financeiras operam sob o lume da Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, por conseguinte, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano encartada na Lei de Usura, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular de número 596 e nos termos da já transcrita Súmula 382 do C. STJ.

Com efeito, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente serão considerados abusivos tão somente quando ficar comprovado que são excessivamente discrepantes em relação à taxa de mercado, consoante o disposto no enunciado da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, consta que a taxa média de mercado à época da contratação era de 8,05% a.m., ao passo que a taxa de juros contratada foi de 6,07% a.m., não havendo que se falar em violação ao repositório jurisprudencial supracitado.

Em segundo lugar, quanto à capitalização, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de permitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras, desde que tal cláusula seja expressa. É o que reza, aliás, o enunciado da Súmula 539 do referido tribunal superior.

Ademais, para que a cláusula seja considerada expressa, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, superioridade esta cuja presença revela, por si só, a capitalização em período inferior a um ano (Enunciado da Súmula 541 – STJ).

Na situação posta a julgamento verifica-se à fl.170 que a taxa prefixada mensal é de 6,07% a.m e a taxa prefixada anual é de 104,82% a.a.

Nota-se, evidentemente, que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, a taxa de juros anual é maior que 12 vezes a mensal, o que permite inferir a ocorrência da capitalização.

Possível concluir, finalmente, que inexistente abusividade em relação aos juros remuneratórios do contrato em comento.

Consequentemente, tampouco há ilegalidade no que tange ao uso do Sistema Francês de Amortização (Price), haja vista que a capitalização em tela é lícita e que a tabela price é autorizada nas avenças firmadas com instituições financeiras.

DO SEGURO

Noutro vértice, tampouco há de prosperar o pedido da demandante no que tange ao seguro, posto que inexistem indícios aptos a comprovar a obrigatoriedade da contratação ou que a autora foi compelida a contratar com seguradora indicada pela instituição financeira. Cumpre lembrar que tal seguro representa medida que resguarda não apenas o Banco, mas também o próprio contratante.

Sendo assim, não há violação do entendimento pacificado abaixo pelo STJ:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018) (recurso repetitivo) (Info 639).

Reitera-se, com efeito, que a inversão do ônus da prova foi indeferida em decisão passada (fl. 50), cabendo à autora, por conseguinte, demonstrar que foi constrangida a contratar seguro com instituição indicada pelo requerido, o que não restou demonstrado nos autos.

DO PACTA SUNT SERVANDA

Lembra-se, no que toca às demais obrigações decorrentes do contrato em tela, que o Princípio do Pacta Sunt Servanda impõe que contratos celebrados livremente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

por pessoas capazes sejam cumpridos em sua plenitude, devendo tal obrigatoriedade ser relativizada tão somente quando houver transgressão da boa-fé objetiva ou da função social do contrato, o que não ocorre no caso posto.

De modo pertinente, ensina o ínclito civilista Caio Mário da Silva Pereira que:

*"A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro. **Foram as partes que acolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabe reclamar, e ao Juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação de princípios de equidade.**" – Destaquei.*

Assim, não tendo sido verificada qualquer cláusula abusiva quanto ao pacto ora analisado, entendo que este deve ser integralmente cumprido.

Sem mais, passo ao dispositivo.

*Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na prefacial, **EXTINGUINDO** este feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."*

Nada mais é necessário dizer para que a sentença seja mantida.

Dessa maneira, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade, majorando-se a verba honorária sucumbencial, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade processual.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica